



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/97:

Aprova o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997

Resolução n.º 19/97:

Aprova a eleição do Deputado Jerónimo Elavoko Waaga para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/97:

Integra na Comissão Permanente da Assembleia Nacional os Deputados Jerónimo Elavoko Waaga, Abel Epalanga Chuvukuvuku, Isaias Henriques N'Gola Samakuva, Armindo Músés Kassasa e Celestino Kapapelo

Resolução n.º 21/97:

Aprova a eleição do Deputado Carlos Fontoura, para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Resolução n.º 22/97:

Aprova a eleição dos Deputados Sebastião S. Veloso e Arlete Chumbinda para Presidentes das 7.ª e 8.ª Comissões Permanentes de Trabalho da Assembleia Nacional, respectivamente

### Presidência da República

Despacho n.º 7/97:

Nomeia Amadeu de Jesus Castelhana Maurício, para o cargo de Director do Gabinete de Acção Estratégica

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/97:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/96 de 1 de Julho, que estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola

Decreto n.º 34/97:

Aprova o contrato de licença de prospecção, pesquisa e reconhecimento de cobre, níquel, cobalto, ouro e metais do grupo da platina, celebrado entre o Ministério da Geologia e Minas e a Empresa CORNESTONE LTD

Decreto n.º 35/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda

Decreto n.º 36/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a CIMADER

Decreto n.º 37/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a EMPRESA BAFSIL SERVICE, LDA

Decreto n.º 38/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, E P e a MARCO — Investimento Mineiro, S A R L

Decreto n.º 39/97:

Autoriza a constituição da Associação entre o Ministério da Geologia e Minas e a ANMERCOSA EXPLORATION (ANGOLA) Limited

### Ministério do Planeamento

Despacho n.º 15/97:

Estabelece as áreas que ficam sob coordenação de cada um dos Vice-Ministros do Planeamento

### Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 16/97:

Estabelece os critérios de divisão e a forma de aplicação dos montantes dos prémios atribuídos ao sector petrolífero

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/97  
de 16 de Maio

Considerando que o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997, pretende aprofundar o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direccionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e água, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macro-económicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

## ARTIGO 23.º

(Resolução de diferendos)

1 Quaisquer litígios, diferendos ou reclamações emergentes ou relacionados com o Contrato, ou com a sua violação, cessação ou invalidade e que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão submetidos à arbitragem, de acordo com regras da Uncitral na versão em vigor existente à data dos factos

2 Será de 3 o número de árbitros, que serão indicados nos termos das referidas regras de arbitragem da Uncitral. A nomeação dos árbitros será feita pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo, que agirá de acordo com o regulamento da Câmara de Comércio Internacional, adoptado para esse fim

3 O tribunal arbitral decidirá de acordo com a lei substantiva angolana

4 O tribunal arbitral funcionará em Luanda e a arbitragem será conduzida em língua portuguesa

5 As partes consideram que esta cláusula de arbitragem é uma renúncia explícita de imunidade contra a validade e exequibilidade da sentença ou a qualquer decisão a ela respeitante e que se não for expontaneamente acatada será exequível contra qualquer litigante, nos tribunais que tenham jurisdição, para o efeito, de acordo com as respectivas leis

## ARTIGO 24.º

(Confidencialidade do Contrato)

1 O Concessionário e o Outorgante ou quaisquer entidades que com eles cooperem deverão manter estritamente confidenciais quaisquer elementos de natureza técnica e económica, obtidos no exercício das actividades, objecto do presente Contrato, salvo autorização expressa da outra parte.

2 Para todos os efeitos legais, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade, a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pelo Concessionário, quando realizadas no âmbito e em ligação com o exercício das competências do Serviço Geológico de Angola

3 Finda a concessão pelo decurso do prazo ou declarada a caducidade em relação a área abandonada, o Serviço Geológico de Angola poderá utilizar livremente os elementos mencionados no n.º 1, que passarão a constituir sua propriedade.

## ARTIGO 25.º

(Cumprimento da lei)

O Concessionário compromete-se a desenvolver a sua actividade de forma a respeitar a legislação em vigor, em geral, sujeitando-se ao disposto na Lei de Minas, em particular.

## ARTIGO 26.º

(Idioma)

1 Este Contrato pode ser celebrado pelas partes em tantas vias quanto seja considerado necessário, sendo cada via composta por uma versão idêntica em língua portuguesa e em língua inglesa, sendo cada uma das vias assinada considerada um original do Contrato e todas as vias em conjunto constituem um único e mesmo instrumento

2 Em caso de discrepância na interpretação do Contrato, prevalecerá a versão em português.

## ARTIGO 27.º

(Comunicações)

1 O Outorgante e o Concessionário manterão escritórios em Luanda, República de Angola, nos quais deverão ser vali-

damente entregues as comunicações e notificações previstas no Contrato.

2 O escritório do Outorgante, para efeitos do n.º 1, situa-se no edifício «Geominas», 4.º andar, Cx P 1260

3 O escritório do Concessionário, para efeitos do n.º 1, situa-se em 15 Elysium Gate 126-128 New Kings Road, Londres Sw6 4LZ, Inglaterra

4 O Outorgante e o Concessionário comunicarão, entre si, por escrito, com razoável antecedência, a mudança dos seus escritórios referidos nos números anteriores, se tal vier a ocorrer

## ARTIGO 28.º

(Título e epígrafes)

Os títulos e epígrafes dos artigos foram incluídos no Contrato apenas para fins de sistematização, não podendo ser usados como elementos de interpretação do mesmo

## ARTIGO 29.º

(Entrada em vigor)

Este Contrato entra em vigor logo que estejam preenchidas as seguintes condições

- 1 Aprovação do Contrato pela entidade competente
- 2 Assinatura do Contrato por ambas as partes
- 3 Prestação da caução nos termos do artigo 14.º do Contrato

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 35/97  
de 16 de Maio

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

Art 2.º — São concedidos à Associação em participação entre a ENDIAMA, E P. e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

Art 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Anexo A**

Coordenadas dos vértices da polygonal que define os limites da área de concessão situada nas Províncias da Lunda-Norte

Vértices	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Graus	Min	Seg	Graus	Min	Seg
A	19	33	00	7	00	00
B	20	18	32	7	00	08
C	20	19	37	6	53	00
D	20	30	10	6	55	00
E	20	33	40	7	17	10
F	20	29	20	7	17	10
G	20	29	20	8	00	00
H	19	23	10	8	00	00
I	19	23	18	7	33	15
J	19	28	43	7	33	15

Área aproximada 13 230 Km<sup>2</sup>

**Limite Norte (N)**

Entre os vértices A e B — O limite acompanha a fronteira com a República do Zaire

Entre os vértices B e C — O limite acompanha o Rio Lóvua até a fronteira com a República do Zaire

Entre os vértices C e D — O limite acompanha a fronteira com a República do Zaire

**Limite Este (E)**

Entre os vértices D e E — O limite acompanha o Rio Chicapa

Entre os vértices E e F — O limite acompanha a fronteira Norte da Concessão do PROESDA (Chinguvo)

Entre os vértices F e G — O limite acompanha a fronteira Oeste da Concessão do PROESDA (Chinguvo)

**Limite Sul (S)**

Entre os vértices G e H — é limitado pelo paralelo 8° 00'00"

**Limite Oeste (W)**

Entre os vértices H e I — limitado pelo Rio Luita

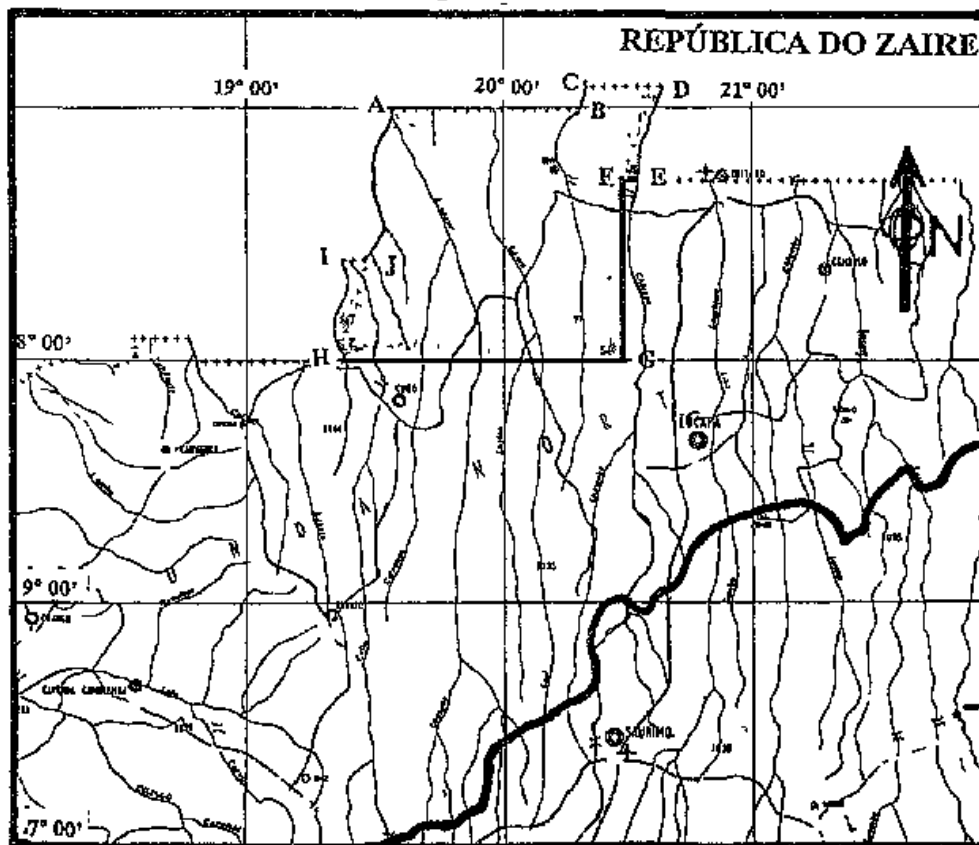
Entre os vértices I e J — limitado pela fronteira com a República do Zaire

Entre os vértices J e A — limitado pela fronteira com a República do Zaire ao longo dos Rios Camambemba, Cangulungo, Congolo e Luangue

**Anexo B**

Escala = 1: 2 500 000

Mapa indicando a Área de Licença de Prospeção, Província da Lunda-Norte



**Decreto n.º 36/97**  
de 16 de Maio

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É autorizada a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, EP e a CIMADER, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

**Art. 2.º** — São concedidos à Associação em participação entre a ENDIAMA, E. P. e a CIMADER os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

**Art. 3.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Anexo A**

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada nas Províncias da Lunda-Sul e Moxico.

Vértices	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Gravos	Mín.	Seg.	Gravos	Mín.	Seg.
A	20	00	00	9	40	14
B	20	40	00	9	40	14
C	20	40	00	11	34	37
D	18	59	51	11	34	37
E	19	27	18	10	45	46
F	19	28	18	10	15	00
G	20	00	00	10	15	00

Área aproximada 25 544 Km<sup>2</sup>

**Limite Norte (N)**

Entre os vértices A e B — O limite acompanha o paralelo 9º 40'14", a Norte de Saurimo.

Entre os vértices F e G — O limite acompanha o paralelo 10º 15'00", a Norte das Comunas de Canoquena e Mucambo.

**Limite Este (E)**

Entre os vértices B e C — O limite acompanha o meridiano 20º 40'00", a Este da Comuna de Caolo e a Oeste da Comuna de Samuambo

**Limite Sul (S)**

Entre os vértices C e D — É limitado pelo paralelo 11º 34'37", a Norte da cidade do Luena

**Limite Oeste (W)**

Entre os vértices D a F — limitado pela concessão da S.D.M.

**Anexo B**

Mapa indicando a Área de Licença de Prospecção, Província da Lunda-Sul.

Escala = 1: 2 500 000

